



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000525/2007-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.322 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente Sociedade Riopretense de Ensino Superior e Outro
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2007

Consolidado em 15/08/2007

NFLD, debcad nº 37.110.230-8

PERÍDICA PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE.

Alegação de que para plagiar a ampla defesa e do devido legal, é necessário a observação de realização de perícia contábil, não prospera.

Verificando-se que a Fiscalização realizou com perfeição o seu mister, ou seja, de acordo com o que estabelece o plano de custeio da Previdência Social — Lei n.º 8.212, de 1991 — em seu artigo 37, desnecessário a realização de perícia.

Alegação de que a perícia contábil tem como fim assegurar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e para garantir a exatidão dos valores apontados pela fiscalização, conferindo ao lançamento a legalidade que ela precisa, não se contempla se o lançamento encontra-se claro e objetivo, respeitando as regras que dirimem o lançamento.

No caso em tela há de observar que o Relatório Fiscal da NFLD descreve os fatos geradores das contribuições, os documentos que serviram de base e a forma de apuração dos salários de contribuição e das contribuições devidas, cujos valores estão demonstrados nos Relatório de Lançamentos - RL, específico por Levantamento, e a somatória expressa no Discriminativo Analítico de Débito — DAD e Discriminativo Sintético do Débito — DSD, e a correspondente fundamentação legal encontra-se explicitada no Anexo de Fundamentos Legais do Débito — FLD, que integram a Notificação.

Há de observar ainda que a Fiscalização aproveitou e discriminou os valores recolhidos, deduzindo-os do débito apurado, conforme demonstra o Discriminativo Analítico de Débito — DAD.

PERÍCIA REQUERIDA SEM OBSERVAR DISPOSITIVO LEGAL.

Toda requerimento de perícia deverá ser acompanhada de indicação de perito com os quesitos a serem seguidos, para que a autoridade preparadora possa julgar conveniente ou não o requerimento de perícia.

No caso em tela a impugnação não foi acompanhada de indicação de perito e tão pouco dos quesitos a serem respondidos.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO ENTRE SRES E FACULDADE DE COMÉRCIO DOM PEDRO II

Há de prosperar a conceituação de formação de grupo econômico entre as empresas envolvidas, conforme realizado pela Fiscalização, uma vez demonstrou que os sócios exercem função de administradores da sociedade visando o lucro e se confundem com a REcorrente que se diz detentora de prestação da assistência social em complementação a atividade do Estado.

Há nos autos a confusão de movimentação financeira entre as duas empresas.

Há confusão patrimonial.

Os sócios se confundem nas empresas, sendo comum nas mesmas.

A documentação de uma empresa é guardada no Departamento Pessoal da outras, sendo que os mesmos são comuns para as duas empresas, ou seja, os documentos estão sob a mesma guarda e controle.

São unidas para a realização dos objetivos -Atividade de Ensino,

Pagamentos de Contribuições Previdenciárias da empresa Faculdade de Comércio Pedro II Ltda efetuados pela empresa Sociedade Rio-pretense de Ensino -

Na auditoria contábil nos livros da empresa Sociedade Rio-pretense de Ensino detectamos conta contábil n. 1.1.3.1.00001 01053 (Ativo) estão lançados valores de pagamentos de obrigações (INSS) da outra empresa (Faculdade). Visualiza-se assim, a movimentação financeira entre as empresas.

Constatou e provou a Fiscalização que a REcorrente arca com obrigações da Faculdade Dom Pedro e lança em seus registros contábeis de forma explícita (Débito INSS-Faculdade.

Responsabilidade e execução da GFIP-Guia de Recolhimento do FGTS-Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações á Previdência Social, foi verificado no documento GFIP da Faculdade de Comércio Pedro II Ltda no campo " informação do responsável ", consta o identificador CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Sociedade Rio-pretense de Ensino Superior.

Embora não exerça atividade contábil, a empresa Sociedade é responsável pela emissão e entrega de documento da Faculdade.

Enfim, no presente caso constatou e concluiu com provas cabais que as empresas adotam estratégias de transformação societária, a fim de compor o espectro de forças a que se sujeitam em mercados globalizados, assim se transformam e são reorganizadas sob o escudo dos grupos econômicos, à medida que capitaliza suas participações societárias de modo a diversificar, expandir, proteger e flexibilizar ativos.

Recurso Voluntário Negado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

09/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA COR

REA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, debcad nº 37.110.230-8 de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, relativa à parte dos segurados empregados e parte dos contribuintes individuais, arrecadadas pela Empresa mediante desconto nas respectivas remunerações e não recolhidos à Seguridade Social.

As contribuições foram apuradas nos seguintes levantamentos:

- R11 — *CONT INDIVID 11 RETIDO* - não declarado em GFIP
- competências de 06/05 a 12/06;
- SEG — *SEGURADOS* — declarado em GFIP — competências de 01/05 a 02/07

Serviram de base para o lançamento as Folhas , Recibos de Pagamento e Escrituração Contábil (Conta Retenção INSS — INSS a recolher n. 02071).

Em referência aos segurados empregados foram aplicadas as alíquotas de acordo com a faixa salarial.

Na presente auditoria foram analisados os Livros Diários n ° 023,024 e 025, sendo os respectivos registros 212105, 1.250106 e 1.89412007.

Segundo o Relatório Fiscal que a Empresa Sociedade Rio-pretense de Ensino Superior enquadrou-se no código FPAS nº 639 (entidades filantrópicas isentas), sendo o correto o código FPAS nº 574 (estabelecimentos de ensino).

Consta nos Autos o anexo "Grupo Econômico", parte integrante do processo, onde a Auditoria Fiscal expõe os motivos e provas que a levaram a conclusão de que a Sociedade Rio-pretense de Ensino e Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda formam um grupo econômico. Sendo todas intimadas do processo.

Devidamente intimada aviou sua impugnação, cuja qual não alterou o lançamento.

Em 11 de fevereiro tomou ciência da decisão e no dia 12 de março aviou o presente remédio recursivo.

Eis a síntese do necessário.

.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

O presente Recurso de Ofício acode os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Passo para análise das razões.

A NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL

Diz a Recorrente que para oferta da ampla defesa e do devido legal, necessita da perícia contábil para completar o que a Fiscalização não realizou com perfeição, ou seja, de acordo com o que estabelece o plano de custeio da Previdência Social — Lei n.º 8.212, de 1991 — em seu artigo 37, a fiscalização deve lavrar a notificação de débito, discriminando de forma clara e precisa os fatos geradores das contribuições devidas bem como o período a que se referem.

Alega que a perícia contábil tem como fim, além de assegurar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, mas, principalmente, garantir a exatidão dos valores apontados pela fiscalização, conferindo ao lançamento a legalidade que ela precisa.

Em primeiro lugar, não verifico as ditas inconsistências lançamento, isto porque o Relatório Fiscal da NFLD em pauta descreve os fatos geradores das contribuições, os documentos que serviram de base e a forma de apuração dos salários de contribuição e das contribuições devidas, cujos valores estão demonstrados nos Relatório de Lançamentos - RL, específico por Levantamento, e a somatória expressa no Discriminativo Analítico de Débito — DAD e Discriminativo Sintético do Débito — DSD, e a correspondente fundamentação legal encontra-se explicitada no Anexo de Fundamentos Legais do Débito — FLD, que integram a Notificação. Sem contar que os valores recolhidos foram devidamente aproveitados e deduzidos do montante do débito apurado, conforme demonstra o Discriminativo Analítico de Débito — DAD. Ou seja, as regras foram seguidas pela Fiscalização, possibilitando o exercício dos princípios pétreos constitucionais.

Segundo é o fato de a Recorrente não ter acudido a exigência processual, estampada no § 1º do Artigo 18 do Decreto 70.235/72. “In verbis”:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Com se vê, não há junto com a impugnação a apresentação de perito e tão pouco de quesitos para serem respondidos.

DA INFUNDADA CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO ENTRE SRES E FACULDADE DE COMÉRCIO DOM PEDRO II

Alega a Recorrente que é incorreto o entendimento da Fiscalização ao supor que, em razão de ter movimentações mantidas entre as duas empresas, haja caracterizado um grupo econômico.

Diz que não pode prosperar tal conceituação, uma vez que a Recorrente é entidade de assistência social devidamente reconhecida e não pode honrar com as supostas obrigações que recaem sobre a Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda, dado que, condição sine qua non inerente ao regime jurídico que pertence, é a aplicação de eventual resultado operacional em seus objetivos institucionais, pelo que apresenta anualmente ao INSS o relatório circunstanciado de suas atividades assistenciais.

Segundo a Recorrente na Faculdade, os sócios exercem função de administradores da sociedade visando o lucro, e na Sociedade Rio-pretense de Ensino Superior, estas mesmas pessoas físicas desempenham papel de associados dirigentes, visando primorosamente à prestação da assistência social em complementação a atividade do Estado. E isto impede a confusão criada pela Fiscalização que desaguou na autuação.

Alega, por fim, que não há confusão de movimentação financeira entre as duas empresas.

A conclusão da Fiscalização se deu por conta do que passamos a transcrever no que foi relatado no anexo especial do RF:

ANEXO ESPECIAL-GRUPO ECONÔMICO

REFERENTE AO RELATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - DEBCAD Nº 37 110 230-8

Empresa: SOCIEDADE RIO-PRETENSE DE ENSINO SUPERIOR C N P J : 59.969.24610001-19

Administração Una — A administração das empresas está vinculada às mesmas pessoas físicas ou mesmo grupo familiar, Dirigentes das empresas:

Antonio Roberto Ismael - CPF 011 737 078-91

Achilles F C Abelaira - CPF 011 736 268-91

Guarda e apresentação dos documentos- Foi disponibilizada no setor de Departamento. Pessoal, sendo que o mesmo é comum para as duas empresas, ou seja, os documentos estão sob a mesma guarda e controle.

Por serem as empresas células agrupadas, a documentação das mesmas está abrigada num mesmo local e sob os mesmos cuidados.

São unidas para a realização dos objetivos -Atividade de Ensino,

Pagamentos de Contribuições Previdenciárias da empresa Faculdade de Comércio Pedro II Ltda efetuados pela empresa Sociedade Rio-pretense de Ensino -

Na auditoria contábil nos livros da empresa Sociedade Rio-pretense de Ensino detectamos conta contábil n. 1.1.3.1.00001 01053 (Ativo) estão lançados valores de pagamentos de obrigações (INSS) da outra empresa (Faculdade). Visualiza-se assim, a movimentação financeira entre as empresas.

O histórico do lançamento contábil é específico, reportando-se às obrigações da Faculdade (Vide abaixo).

Abaixo citamos os eventos:

Conta contábil n. 01053

DATA HISTÓRICO LANÇAMENTO VALOR-R\$

30/06/05 Débito INSS Faculdade 1897 6.045,49

01/12/06 Débito INSS 11/06 Faculdade 3531 3.866,94

Da análise do Balanço Patrimonial das empresas temos:

EMPRESA-SOCIEDADE RIO-PRETENSE DE ENSINO SUPERIOR

DATA CONTA VALOR

31/12/05 Ativo circulante—Créditos P.J. Ligadas R\$ 45.517,75

EMPRESA-FACULDADE DE COMERCIO D PEDRO II LTDA

DATA CONTA VALOR

31/12/05 Passivo Circulante—Creditos P.J.Ligadas R\$ 45.517,75

31/12/06 Passivo Circulante—Creditos P.J.Ligadas R\$ 49.384,69

Do exposto supra, constatamos que a Sociedade arca com obrigações da Faculdade e lança em seus registros contábeis de forma explícita (Débito INSS-Faculdade). Constitui-se assim, direito de recebimento na Sociedade e Passivo da Faculdade. Os Balanços Patrimoniais acima citados demonstram os valores acumulados. Também ressaltamos que amortizações parciais nesses exercícios ocorreram de forma assistemática em 07105, 09/05, 10105. Anexamos cópias dos Balanços Patrimoniais.

Em referência á Sociedade convém observar que, embora denominada Ativo Circulante, não foram efetuados pagamentos no exercício de 2.006.

A própria composição do nome das Contas Contábeis ; que incluem o termo P.J. Ligadas —Pessoas Jurídicas Ligadas, evidencia claramente a ligação entre as empresas.

Concluimos, de forma inequívoca, que as empresas agem de forma agrupada.

Uma empresa não arcaria com débito de outra sem que houvesse envolvimento entre as mesmas.

Responsabilidade e execução da GFIP-Guia de Recolhimento do FGTS-Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações á

Previdência Social- Verificamos que no documento GFIP da Faculdade de Comércio Pedro II Ltda no campo " informação do responsável ", consta o identificador CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Sociedade Rio-pretense de Ensino Superior.

Embora não exerça atividade contábil, a empresa Sociedade é responsável pela emissão e entrega de documento da Faculdade.

Comprova-se a dependência unicidade de procedimentos e administração.

CONCLUSÃO. As empresas adotam estratégias de transformação societária, a fim de compor o espectro de forças a que se sujeitam em mercados globalizados, assim se transformam e são reorganizadas sob o escudo dos grupos econômicos, à medida que capitaliza suas participações societárias de modo a diversificar, expandir, proteger e flexibilizar ativos. Em alguns casos procuram colocar obstáculos na caracterização de tais grupos, opondo ao Estado, pólo ativo da relação jurídico-tributária, sérias dificuldades jurídico-operacionais à constituição e à execução do crédito em sua plenitude.

Neste Grupo, ora caracterizado, temos a ressaltar que as empresas integrantes mantêm entre si uma relação de coordenação, dependência e unicidade de procedimentos e administração.

Realizam os seus objetivos nas mesmas instalações, utilizando os mesmos segurados empregados e equipamentos, além do fato de serem administradas pelas mesmas pessoas ou Grupo Familiar.

Acresça-se o fato de que o ramo de atividade explorado é o mesmo, ou seja, ensino, portanto objetivos comuns.

A Sociedade assumiu, conforme item 37, obrigações da Faculdade, logo fica clara a responsabilidade que a Sociedade tem com a outra.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria. Mesmo havendo diversidade de personalidade jurídica, as integrantes do presente GRUPO mantêm a mesma direção, controle ou administração, vinculando-se uma à outra de forma inequívoca.

Percebe-se o irrefutável controle e fundamento da direção. Reiterando que há empregados comuns(situação de fato), as empresas ocupam o mesmo local, há a mesma finalidade econômica, os administradores são os mesmos, a administração de uma e outra convergem para a exploração do mesmo negócio e os dirigentes de uma empresa interferem na outra.

Constatamos a existência de direção administração e controle único.

O relatório foi bastante didático e muito eficiente para demonstrar a existência de ligação de uma empresa com a outra, senão vejamos:

1. Utilização do mesmo espaço físico;
2. 'Site' Eletrônico referente à Sociedade Rio-pretense de Ensino Superior, ela oferece vários cursos, inclusive o de técnico de contabilidade, curso este mantido pela Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda. - Denomina-se no sítio faculdades Integradas Dom Pedro II, o que reflete inequívoca vinculação entre as mesmas;
3. Pagamento de Plano de Saúde Unimed pela Sociedade Rio-pretense de Ensino Superior a empregados da Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda;
4. Segurados empregados da Sociedade Rio-pretense de Ensino que, além de realizarem o trabalho na citada empresa, prestam serviços para a Faculdade de Comércio D. Pedro II Ltda.;
5. Administração Uma;
6. Guarda e apresentação dos documentos.

Ora, pela enumeração dos fatos acima, configurado está a formação do grupo econômico, que deverá ser reconhecido, como fez a Fiscalização

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso de ofício atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

CÓPIA